



**MPV 915
00051**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 915, de 2019)

O art. 9º da Lei 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que:

I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

III - que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 13.465, de 2017, que instituiu um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, que é 22 de dezembro de 2016, observou-se uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014, no intuito de frear este avanço em áreas da União, propõe-se a alteração do marco regulatório para as áreas rurais e espera-se que assim o poder executivo, possa adotar medidas eficientes no combate a grilagem e ocupações irregulares.

A introdução de marco temporal é de grande valia para delimitar o andamento de processos e trazer a necessária segurança jurídica para as regularizações fundiárias, sendo interessante a sua definição, observando-se o contexto fático e legal.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SF/20438.08800-00
|||||